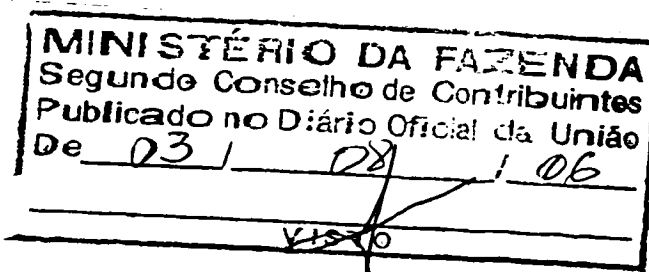




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.002112/92-43
Recurso nº : 110.073
Acórdão nº : 201-77.755

Recorrente : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

*Republicado em 15.02.2007
no D.O.U.*

IPI. INTERDEPENDÊNCIA.

Não está caracterizada a interdependência entre o contribuinte e a fabricante quando não se demonstra a participação ou ajuste semelhante entre si (inciso V do artigo 394 do RIPI/82). Caracterizada, nos termos do artigo 394, inciso IV, do RIPI/82, quando há aquisição, por duas outras empresas, de 0,169% do total das vendas realizadas pela fabricante, aliada ao fato de haver o financiamento da compra de insumos pelo contribuinte, principal fornecedor dos mesmos produtos àquelas duas empresas (inciso IV do artigo 394 do RIPI/82). EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Caracterizada a interdependência e verificada a hipótese prevista no caput do art. 7º da Lei nº 9.798/89, ocorre a equiparação a estabelecimento industrial.

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SUCESSÃO.

O recebimento de produtos por sucessão, em face de incorporação societária, não descaracteriza a interdependência entre a sucessora e a interdependente.

CRÉDITOS BÁSICOS.

O estabelecimento equiparado a industrial tem direito aos créditos básicos do imposto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito aos créditos de IPI nas entradas dos produtos adquiridos da interdependente. Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso (Relator), quanto à exclusão do IPI nas saídas dos produtos incorporados. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atullim para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

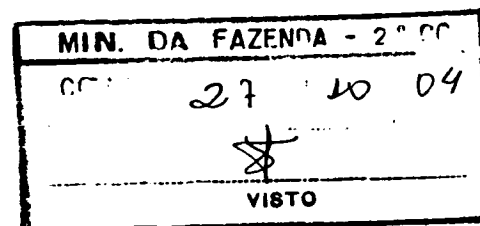
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Carlos Atullim

Antonio Carlos Atullim

Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27 / 10 / 94
§
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.002112/92-43
Recurso nº : 110.073
Acórdão nº : 201-77.755

Recorrente : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado, em 03/11/1992, o Auto de Infração de fls. 153/154 para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por infrações descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 132/139, assim sintetizadas:

1) que a Fiscalizada celebrou o contrato de fls. 85/94 com CEIL Comercial, Exportadora, Industrial Ltda. para a venda e distribuição de produtos de fabricação desta última no País, havendo sido ajustado que a primeira obriga-se a adquirir toda a produção da fabricante; que deveria ser mantido um fundo de reserva pela primeira junto à segunda para a compra de matérias-primas; que a primeira, ao término do contrato, deveria assumir todas as ordens de compra, compromissos e obrigações da segunda; que os preços de aquisição pela primeira à segunda eram os estabelecidos em anexo ao contrato, sendo a margem de lucro da fabricante previamente determinada; que, por fim, o prazo do contrato por 1 (um) ano, a encerrar em 24/07/1992, quando a fabricante deveria entregar seus estoques e planilhas de apuração de custo;

2) que a Lei nº 7.798/89, art. 7º, estabelece equiparar-se a estabelecimento atacadista os que adquirem de industrial produtos relacionados no Anexo III, mesmo que ambos sejam empresas interdependentes;

3) que o RIPI/82, artigo 394, V, dispõe que duas empresas são interdependentes entre si quando uma vender à outra, mediante contrato, produto tributado que tenha fabricado ou importado; e

4) que o referido contrato de distribuição caracteriza interdependência entre a fabricante CEIL e o distribuidor PROCTER & GAMBLE, sendo aplicável então o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 7.789/89, pelo que o distribuidor é contribuinte de IPI quanto aos fatos geradores relativos aos produtos que dele saírem, na forma do artigo 22, III, do RIPI/82.

Às fls. 411/421, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, onde pede o cancelamento da exigência, conforme os seguintes argumentos:

a) vício no auto de infração, por não terem sido considerados os créditos de IPI relativos às entradas, ignorando o princípio da não-cumulatividade;

b) a Fiscalização deixou de identificar e de quantificar o valor dos produtos das linhas Max Fator e Germaine Monteil que não foram adquiridas da fabricante CEIL, mas através de estabelecimentos atacadistas e que não foram consideradas como sujeitas ao IPI;

c) inexistência de contrato de distribuição entre a fabricante (CEIL) e a autuada, bem como qualquer prova de participação ou ajuste semelhante, posto que o contrato trazido à baila pela Fiscalização refere-se à terceira empresa;

d) que a peça fiscal reconhece que não houve relação de única adquirente (100%);

e

e) que não se verificando qualquer relação acionária direta ou indireta, nem mesmo ligações econômicas entre a fabricante e a autuada, não pode a esta aplicar-se a situação típica definida no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 7.798/89, que a equipararia a industrial.

[Assinatura]

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
874 27 / 10 / 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.002112/92-43
Recurso nº : 110.073
Acórdão nº : 201-77.755

O julgador monocrático determinou a realização de diligência para que, junto ao fabricante (Ceil), obtivesse as seguintes explicações:

1. a relação percentual de cada distribuidor no total de vendas do fabricante "Ceil" de produtos Max Factor, no período de agosto a dezembro de 1991 e de janeiro a maio de 1992; e
2. se a empresa Procter & Gamble, na qualidade de distribuidora, financia toda a produção de produtos Max Factor, inclusive a parcela da produção que é destinada aos demais adquirentes, quais sejam, Everest e Sardep.

O resultado da diligência demonstra, segundo o relatório da autoridade responsável, que *"os elementos trazidos à colação, corroborado pelas informações do contribuinte diligenciado, permitem concluir que, efetivamente, a empresa Procter & Gamble, na qualidade de distribuidor, financia toda a produção dos produtos da linha Max Factor, inclusive a parcela da produção destinada aos demais adquirentes, quais sejam EVEREST e SARDEP."*

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, pelos seguintes fundamentos:

1. não houve vício no auto de infração, pois a atuada deveria ter apresentado prova inequívoca da existência dos créditos relativos às entradas até a impugnação, a teor do artigo 98 do RIPI/82;
2. quanto ao lançamento do IPI sobre os montantes adquiridos de estabelecimentos atacadistas, o mesmo não procede, uma vez que o Fisco estabeleceu a relação de interdependência somente entre a atuada e a Ceil;
3. o contrato, de 24/06/91, efetivamente estabeleceu o vínculo de interdependência previsto no inciso V do artigo 394 do RIPI/82, porquanto a Procter & Gamble (CGC nº 59.476.770/0001-58), que firmou o referido contrato, constituiu uma sociedade em nome coletivo, que é a atuada, conferindo a esta seus estabelecimentos comerciais, incluindo-se os bens, equipamentos e produtos acabados; e
4. a partir de então, a atuada passou a assumir todos os direitos e obrigações do antes mencionado contrato, inclusive com o financiamento da produção da Ceil; e
5. impossível negar, assim, a interdependência.

Irresignada, a atuada interpõe recurso voluntário visando a reforma da decisão recorrida, reiterando os termos de sua impugnação e solicitando diligência para a comprovação de certos pontos por ela alegados.

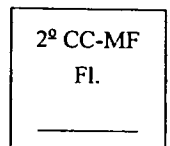
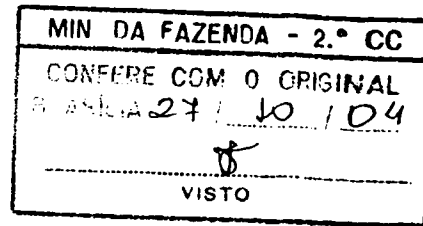
Em sessão realizada em 13/09/2000, o recurso da contribuinte foi incluído na pauta de julgamentos, havendo sido convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 201-04.959, para o fim de ser esclarecido os seguintes aspectos:

(a) a existência de créditos havidos pelas entradas de produtos adquiridos da fabricante Ceil, conforme alegado pela recorrente, a teor do artigo 98 do RIPI/82, em sua impugnação, quantificando-os;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002112/92-43
Recurso nº : 110.073
Acórdão nº : 201-77.755



(b) existência de lançamento sobre saídas de produtos que não foram adquiridos da fabricante Ceil, quantificando-os;

(c) se os direitos e obrigações decorrentes do contrato de distribuição firmado entre a Procter & Gamble do Brasil S.A. (CGC nº 59.476.770/0001-58) e a fabricante Ceil foram conferidos à recorrente como integralização do capital;

(d) quais são os distribuidores e a relação percentual de cada um deles no total das vendas do fabricante Ceil; e

(e) se as empresas SARDEP e EVEREST adquiriram produtos Max Factor de outros fornecedores que não a fabricante Ceil, indicando-os, bem como apurando a relação percentual de cada fornecedor no total das compras das mencionadas empresas.

Em cumprimento à diligência, foi expedido o Termo de Intimação de fls. 813/814, de 05/02/2002, para que a contribuinte prestasse esclarecimentos, termo este reiterado pelo de fl. 815, datado de 25/02/2002.

Consta às fls. 817/1076 a juntada de farta documentação, havendo sido então lavrado o Termo de Esclarecimento de fls. 1077/1079, do qual consta o seguinte:

a) quanto à comprovação dos créditos pelas entradas de produtos adquiridos da fabricante CEIL, atesta o Auditor Fiscal que a contribuinte apresentou e forneceu cópias dos Demonstrativos de Créditos não considerados na autuação, indicando, em valores atualizados até 10/11/1997, as entradas de produtos efetivamente ocorridas no período da autuação e o correspondente crédito que seria gerado (fls. 818/819). Além disso, a contribuinte forneceu demonstrativos comprovando todas as compras, retornos e devoluções que deram origem ao mencionado crédito, no montante de 349.813,39 Ufir, convertido em 01/01/1996 para R\$ 289.890,36 e atualizado a partir de então pela Selic até 30/11/1997, monta a R\$ 408.194,61;

b) no que toca à alegação de que o auto de infração considerou IPI devido relativo a produtos adquiridos de outros fabricantes, a contribuinte apresentou Demonstrativo de Revenda de Mercadorias (fls. 994 a 1005), bem assim cópias das notas fiscais de venda emitidas por Max Factor (fls. 1.006/1.024) com destino à Procter Gamble do Brasil S/A;

c) quanto a se os direitos e obrigações decorrentes do contrato de distribuição firmado entre a fabricante CEIL e Procter Gamble do Brasil S/A (CNPJ nº 59.476.770/0001-58) foram conferidos à recorrente como integralização do capital, a contribuinte respondeu negativamente, fornecendo cópias do contrato social de Procter & Gamble S/A, alterações do contrato social de Procter & Gamble S/A & CIA., e laudo de avaliação relativo a certos ativos e passivos da Procter & Gamble do Brasil S/A para fins de integralização do capital social em subsidiária (fls. 1025/1076); e

d) por fim, quanto aos distribuidores da CEIL e a relação percentual de cada um no total das vendas desse fabricante, não foi possível atender, por serem informações pertencentes à terceira empresa, razão também pela impossibilidade de demonstrar se as empresas SARDEP e EVEREST adquiriram produtos de outros fornecedores que não a CEIL.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002112/92-43
Recurso nº : 110.073
Acórdão nº : 201-77.755

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/10/94
8
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como depreende-se dos autos, a recorrente, atacadista de produtos cosméticos, foi autuada para exigência de IPI sobre a saída de produtos de seu estabelecimento, por entender a Fiscalização estar a mesma equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 7.798/89, combinado com o artigo 394, incisos IV e V, do RIPI/82, em razão de ser a única adquirente de produtos MAX FACTOR, de fabricação da CEIL Comercial, Exportadora, Industrial Ltda., com a qual teria firmado contrato de distribuição, cuja cópia encontra-se às fls. 85/96.

O citado artigo 7º da Lei nº 7.798/89 estabelece a equiparação a industrial do estabelecimento atacadista de produtos relacionados no Anexo III, dentre os quais os da posição 33.04, cosméticos, objeto das atividades da recorrente.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 7º citado dispõe que o *caput* aplica-se às hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, razão pela qual a demonstração dessa relação de interdependência é determinante para a subsistência ou não da exigência fiscal.

A recorrente concentra sua irrisignação contra a exigência fiscal, em primeiro lugar, para afirmar não ser a mesma signatária do referido contrato de distribuição, na verdade, firmado por PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 59.476.770/0001-58), em 24/07/1991, quando sequer existia, assim como porque não seria a única distribuidora dos produtos daquela fabricante, existindo duas outras empresas assim qualificadas, o que consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 132/139.

Dos documentos de fls. 1.026/1.035 e 1.036/1.048, verifica-se que a recorrente foi constituída em 17/03/1992, por dois sócios, sendo um eles PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. e, por alteração do contrato social datada de 27/03/1992, procederam ao aumento do capital social, integralmente realizado pela referida sócia, mediante conferência de bens constituídos de diversos estabelecimentos, incluindo-se ainda os bens, equipamentos e produtos acabados e os direitos e obrigações a serem relacionados por ocasião do balanço a ser levantado pela mencionada sócia, sendo que, no referido ato, foi provisoriamente estabelecido que ditos bens montam Cr\$ 29.990.000.000,00.

Às fls. 1061/1072 consta alteração do contrato social da recorrente, datada de 11/05/1992, sendo que, em razão do balanço levantado em 31/03/1992 da referida sócia, foi apurado que o definitivo valor dos bens e direitos então conferidos ao seu capital social por sua sócia PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. atingia o montante de Cr\$ 32.886.517.288,00, tudo apurado conforme o Laudo de Avaliação juntado às fls. 81/84 e 1.074/1.076.

Do referido Laudo de Avaliação consta que os Peritos identificaram os ativos e passivos da sócia PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. a serem integralizados para o aumento de capital da recorrente, deles constando, além dos estoques e do imobilizado, outros ativos e passivos, conforme identificados à fl. 84.

[Handwritten signatures]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.002112/92-43
Recurso nº : 110.073
Acórdão nº : 201-77.755

Entretanto, não consta destes autos, e a diligência não logrou melhor resultado, haver qualquer prova cabal no sentido de que os direitos e obrigações do mencionado contrato de distribuição tenham sido transferidos à recorrente por sua sócia, esta sim signatária do mesmo, muito embora haja farta documentação (fls. 160/409) no sentido de demonstrar que a recorrente financiava a compra pela fabricante CEIL das matérias-primas necessárias à linha de produção, da mesma forma que o fazia PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., sócia da recorrente e signatária do contrato em questão.

Sendo assim, considero não estar preenchida uma das hipóteses elencadas pela Fiscalização como sendo fundamento legal para considerar-se interdependentes a recorrente e a fabricante CEIL, porquanto não está demonstrado haver contrato de participação ou ajuste semelhante entre as mesmas, a incidir o inciso V do artigo 394 do RIPI/82.

Vejamos, por outro lado, se ocorrem as circunstâncias referidas no inciso IV do citado artigo 394 do RIPI/82, que configuraria relação de interdependência entre as duas empresas, fabricante e adquirente.

Dispõe referido inciso IV ser causa de interdependência quando uma das empresas, por qualquer forma ou título, seja a única adquirente de um ou mais produtos de fabricação da outra.

A recorrente aduz em sua defesa não ser a única adquirente dos produtos fabricados por CEIL, havendo duas outras distribuidoras que assim são consideradas, as quais acham-se referidas às fls. 132/139 e 486/489, como sendo SARDEP Ltda. Cosméticos e Perfumes e EVEREST Saúde e Beleza Ltda.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 132/139 e da manifestação fiscal de fls. 486/489, ambas distribuidoras, adquiriram, de janeiro a maio de 1992, produtos no percentual de 0,12% e 0,05% das vendas totais da fabricante CEIL, tendo a recorrente adquirido 99,83%. Referidos percentuais foram confirmados, à fl. 439, pela fabricante, CEIL, em atendimento à intimação de fl. 438.

A Fiscalização considerou que as aquisições dos produtos de fabricação da CEIL efetuadas pelas referidas empresas não configuram dependência econômica recíproca das mesmas com aquela fabricante, posto que estas distribuidoras são, em verdade, clientes da recorrente, a qual efetuou vendas para as mesmas, no período de janeiro a julho de 1992, em montantes expressivos, conforme consta à fl. 137.

Por esta razão é que a Fiscalização considerou que as vendas, pela fabricante CEIL, de menos de 1% do total da linha de produtos MAX FACTOR para esses dois distribuidores que, por sua vez, são adquirentes da recorrente (esta última absorve em torno de 99% das vendas da fabricante), caracterizou uma simulação relativa, pois se utiliza da figura de intermediários para desfigurar a hipótese do inciso IV do artigo 394 do RIPI/82.

A par disto, demonstrado está nestes autos, conforme diligência realizada à fl. 440 e atendida às fls. 441/442, que exclusivamente a recorrente efetuava adiantamentos à fabricante CEIL para aquisição de matérias-primas, sendo que referidos insumos foram empregados na fabricação dos produtos adquiridos por ela própria, como também pelas duas outras citadas empresas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002112/92-43
Recurso nº : 110.073
Acórdão nº : 201-77.755

MIN. DA FAZENDA - 2.º C.
CONFRE COM O ORIGINAL
PROCESSO 271 10 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ou seja, a recorrente financiava a aquisição de toda a matéria-prima necessária à fabricação dos produtos por ela adquiridos da fabricante CEIL, sendo certo ainda que os produtos adquiridos por aquelas duas outras empresas também tinham os insumos empregados na sua fabricação financiados pela recorrente, conforme consta à fl. 488.

Com tais considerações, entendo que a relação de interdependência entre a fabricante CEIL e a recorrente está caracterizada, nos termos do artigo 394, inciso IV, do RIPI/82, pois reputo que a aquisição, por duas outras empresas, de 0,169% do total das vendas realizadas pela fabricante, aliada ao fato de haver o financiamento da compra de insumos pela recorrente e também ao fato de a mesma ser a principal fornecedora dos mesmos produtos àquelas duas empresas, não tem o condão de afastar a hipótese do inciso IV do artigo 394 do RIPI/82.

Entretanto, como apurado no Termo de Esclarecimento de fls. 1.077/1.079, de que resultou a diligência determinada às fls.798/802 por esta 1ª Câmara, a recorrente logrou demonstrar (fls. 818/819) e comprovar (fls. 820/986) a existência de créditos decorrentes da entrada em seu estabelecimento dos produtos a que deu saída e ainda das devoluções e retornos, assim como demonstrou, às fls. 995/1005, haver dado saída a produtos cuja propriedade lhe foi transmitida por sua sócia PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., quando da integralização do aumento de capital mediante conferência de bens e que, portanto, não tinham sido por ela adquiridos da fabricante CEIL, conforme efeitos fiscais de fls. 1.006/1.024.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, ao mesmo dar parcial provimento para o fim de julgar procedente em parte o lançamento, devendo ser excluída da exigência fiscal a parcela referente aos créditos indicados às fls. 818/819 a que a recorrente faz jus, assim como ser excluído o tributo correspondente às saídas dos produtos indicados às fls. 995/1.005, devendo, para tanto, ser recomposta a escrita fiscal, computando-se os créditos e débitos à época dos respectivos fatos geradores.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

SÉRGIO GOMES VELLOSO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002112/92-43
Recurso nº : 110.073
Acórdão nº : 201-77.755

MIN. DA FAZENDA - 2.º
CONFERE COM O ORIGINAL
PROCESSO 271 10 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO CARLOS ATULIM

Estou com o Relator nas questões da interdependência e do direito aos créditos de IPI pelas entradas de produtos.

A interdependência é questão prejudicial neste processo.

O art. 7º da Lei nº 9.798/89 criou uma equiparação a estabelecimento industrial e o § 1º do mesmo artigo disse que esta equiparação só acontece quando as empresas forem interdependentes.

As hipóteses em que ocorre a interdependência estão previstas no art. 394 e incisos do Regulamento de 1982.

A Fiscalização capitulou a interdependência nos incisos IV (única adquirente) e V (quando uma vende à outra, mediante contrato de participação, produto tributado que tenha fabricado ou importado).

Após solicitar uma diligência, o ilustre Relator Sérgio Gomes Velloso entendeu que ocorreu a hipótese do inciso IV (única adquirente) porque a atuada comprou mais de 99,83% dos produtos fabricados por sua interdependente e financiou toda a produção desta. Além disso, as outras duas empresas que compraram os 0,17% restantes da produção da interdependente também efetuaram compras da atuada.

Portanto, uma vez verificada a relação de interdependência, a atuada tornou-se equiparada a estabelecimento industrial na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.798/89, e, portanto, contribuinte do IPI.

A empresa alegou que se fosse equiparada a estabelecimento industrial, então teria direito aos créditos do imposto pelas entradas dos produtos. Alegou ainda que uma parte dos produtos vendidos não foi comprada diretamente da interdependente, mas sim recebida por "sucessão" em razão de uma transformação societária ocorrida.

Os créditos básicos foram comprovados na diligência e a atuada realmente a eles tem direito.

No entanto, não posso concordar com ilustre Relator quanto à exclusão do IPI relativo às vendas dos produtos recebidos pela atuada (refiro-me àqueles produtos que estavam no estoque da sucedida), uma vez que os estoques da sucedida foram recebidos e incorporados aos da sucessora e as cláusulas do contrato que existia entre a sucedida e a interdependente continuaram a ser tacitamente cumpridas pelas partes. Em outras palavras: entre a sucessora (ora atuada) e a interdependente, continuou a existir a mesma situação de fato anteriormente existente, só que sem contrato formalizado por escrito. Ora, esta situação de fato pode e deve ser tributada pelo IPI, à luz do art. 116, I, do CTN, combinado com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.798/89.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002112/92-43
Recurso nº : 110.073
Acórdão nº : 201-77.755

MIN. DA FAZENDA - 2.º I
CONFERE COM O ORIGINAL
27 / 10 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Desse modo, com lastro nesta fundamentação, voto por dar provimento parcial ao recurso apenas para garantir que sejam abatidos os créditos básicos do imposto aos quais a recorrente faz jus.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

[Assinatura]
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

[Assinatura]